



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008509/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.012 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ GUERRA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 51/55), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 45.385,84.

O contribuinte apresentou impugnação (f. 3/45), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RECIFE de f. 242/256.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 262/278. Em síntese, alega que atendeu ao que foi solicitado pela autoridade fiscal, apresentando os respectivos recibos relativos às despesas médicas. Aduz que os recibos, por si só, fazem prova dos pagamentos realizados a este título. Argumenta que não está obrigado a apresentar seus exames médicos e laboratoriais, sob pena de ofender-se os princípios da privacidade da pessoa humana e do sigilo médico. Sustenta ainda que não é razoável exigir a apresentação de extratos ou outros meios de prova dos pagamentos, seja porque a pessoa física não é obrigada a ter escrita fiscal, seja porque a reunião destes documentos é difícil para o contribuinte. Argui a preliminar de nulidade do lançamento e defende que o crédito tributário não merece subsistir, por entender que está fundado em presunções, não tendo sido feita prova da ocorrência do fato gerador. Insurge-se contra a multa de 75%, que entende ser exorbitante, extorsiva, desconectada do fato efetivamente ocorrido. Pugna pela procedência do recurso e pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

Nos termos do art. 59 do Decreto 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (I) e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa (II).

Analisando os Autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento não incide em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, acima citado. Trata-se de lançamento lavrado por autoridade legalmente competente e constata-se ainda que foi oferecida a mais ampla defesa ao interessado, sendo que a decisão da DRJ analisou cuidadosamente as

razões trazidas na impugnação, enfrentando todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelo contribuinte.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade. Passemos à análise do mérito.

Mérito

O lançamento cinge-se à glosa de despesas médicas. O interessado, no recurso, insurge-se contra estas glosas, pelas razões que enumera.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Desta forma, verifica-se que o recibo, ao contrário do que defende o recorrente, não faz prova absoluta da real ocorrência do pagamento. A autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar outros elementos de convicção da efetiva realização da despesa que se pretende deduzir.

Não poderia ser de outra forma. Entender o contrário seria tolher a ação da fiscalização, que ficaria impossibilitada de exercer sua atividade investigativa, na busca de verificar a veracidade das declarações prestadas. Há que ser frisado que aqui não se trata de mera prerrogativa, mas de um dever da autoridade fiscal, haja vista tratar-se de dedução da base de cálculo e, portanto, de redução do tributo.

Com efeito, as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Analisando a Notificação de Lançamento, verificamos que foram glosadas despesas médicas de valores significativos, que justifica a solicitação de informações adicionais. A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do Lançamento encontra-se devidamente fundamentado, com todas as razões que levaram a efetivação da glosa. Não foram apresentadas provas do efetivo pagamento das despesas, não houve suficiente descrição do tratamento ou dos exames realizados. Além disso, não foram apresentadas notas fiscais, nos casos de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Aqui deve prevalecer o princípio do benefício da prova, já que o interesse em provar é do contribuinte, a quem a prova aproveita.

Não há que se falar em quebra de sigilo ou de invasão à privacidade do cidadão. Não há quebra de sigilo perante o fisco, cuja atividade primordial é justamente investigar a veracidade dessas despesas que resultam em redução de tributo. Ademais, ao intimar o contribuinte para apresentar documentos adicionais que comprovam a efetividade das

despesas (provas essas que beneficiam o contribuinte), a autoridade fiscal não está interessada na intimidade da pessoa, mas está cumprindo o dever legal de investigar a veracidade das declarações prestadas. Trata-se de imposto lançado por homologação e o *quantum* devido pode ser alterado pela autoridade lançadora, no exercício de suas atribuições legais.

Da mesma forma, não se mostra desarrazoado o pedido de apresentação de extratos bancários. Pode ocorrer de o contribuinte haver pago as despesas em cheques ou mediante saques da conta corrente, o que seria facilmente comprovado pela existência de saques de valores compatíveis em datas aproximadas das da efetivação das despesas. O contribuinte poderia requerer à instituição financeira os referidos extratos (em alguns casos, obtém-se extratos pela internet, em poucos instantes), sendo que essa providência não lhe seria de difícil execução.

Se tivesse atendido a este simples pedido, provavelmente não seriam glosadas parte ou a totalidade das despesas.

O contribuinte, entretanto, por diversas vezes, mediante negativas genéricas, se opôs a trazer os elementos de prova que lhe seriam benéficos. Não apresentou à autoridade lançadora, não juntou à impugnação e não se aproveita da oportunidade agora trazida pelo recurso voluntário.

Também não há razão na insurgência à multa de ofício de 75%. Trata-se de multa decorrente de previsão legal (Lei 9.430/96, art. 44), de aplicação obrigatória. Em decorrência do princípio da legalidade, não cabe ao servidor público deixar de aplicar a multa, ou aplica-la em percentual diverso do previsto na legislação.

Desta forma, adoto a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, que indeferiu a dedução das despesas glosadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira